

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 67/95

ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
03/10/95	CTA5P

ASSUNTO:

Dá nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências".

DE 19

DESPACHO: 20.09.95: TRAB., DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO = CONST. E JUST.
E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

A Com. de Trab., de Adm.e Serv. Público em 03 de 10 de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr.

Paulo Pauner em 13/10/1995

O Presidente da Comissão de *Trabalho, de Adm. e Serv. Público*

Ao Sr. *Deputado Paulo Rocha (Redist)* em 20/3/1997

O Presidente da Comissão de *Trabalho, de Adm. e Serv. Público*

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 9111

• 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 971, DE 1995

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 67/95



Dá nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI N° 971/95

Dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

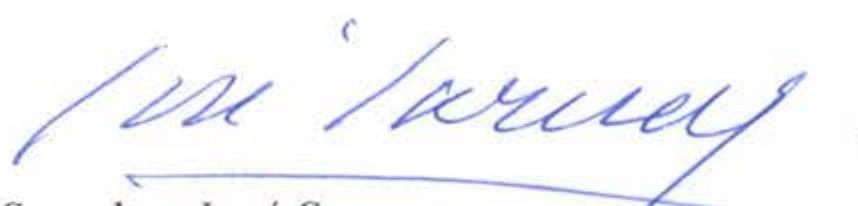
Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica assegurado o direito ao exercício da profissão aos que embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contém, pelo menos, cinco anos ininterruptos, ou dez anos intercalados, de exercício em atividades próprias de secretaria, na data de vigência desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de setembro de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI N° 7.377, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

*Dispõe sobre o exercício da profissão
de Secretário e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Secretário é regulado pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado:

I — Secretário Executivo o profissional diplomado no Brasil por curso superior de Secretariado, reconhecido na forma da lei, ou diplomado no exterior por curso superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado no Brasil, na forma da lei;

II — Técnico em Secretariado o profissional portador de certificado de conclusão de curso de Secretariado, em nível de 2º grau.

Art. 3º Fica assegurado o direito ao exercício da profissão aos que, embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contem, pelo menos, 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados, de exercício em atividades próprias de secretaria, na data de início de vigência desta lei, e sejam portadores de diplomas ou certificados de alguma graduação de nível superior ou de nível médio.

Art. 4º São atribuições do Secretário Executivo:

I — planejamento, organização e direção de serviços de secretaria;

II — assistência e assessoramento direto a executivos;

III — coleta de informações para a consecução de objetivos e metas de empresas;

IV — redação de textos profissionais especializados, inclusive em idioma estrangeiro;

V — interpretação e sintetização de textos e documentos;

VI — taquigrafia de ditados, discursos, conferências, palestras de explanações, inclusive em idioma estrangeiro;

VII — versão e tradução em idioma estrangeiro, para atender às necessidades de comunicação da empresa;

VIII — registro e distribuição de expedientes e outras tarefas correlatas;

IX — orientação da avaliação e seleção da correspondência para fins de encaminhamento à chefia;

X — conhecimentos protocolares.

Art. 5º São atribuições do Técnico em Secretariado:

I — organização e manutenção dos arquivos de secretaria;

II — classificação, registro e distribuição da correspondência;

III — redação e datilografia de correspondência ou documentos de rotina, inclusive em idioma estrangeiro;



IV — execução de serviços típicos de escritório, tais como recepção, registro de compromissos, informações e atendimento telefônico.

Art. 6º O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do art. 2º desta lei e da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS.

Parágrafo único. No caso dos profissionais incluídos no art. 3º desta lei, a prova de atuação será feita por meio das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro meio permitido em Direito.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Almir Pazzianotto



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1995

Dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências".

Apresentado pelo Senador Humberto Lucena

Lido no expediente da Sessão de 16/3/95, e publicado no DCN (Seção II) de 17/3/95. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - decisão terminativa, onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de cinco dias úteis.

Em 1º/9/95, leitura do Parecer nº 534/95 - CAS, relatado pelo Senador Lúcio Alcântara, pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 1-CAS. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 11/95, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria. Aberto prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a proposição seja apreciada pelo Plenário.

Em 13/9/95, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário, do projeto, apreciado conclusivamente pela Comissão de Assuntos Sociais.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº...1214/95.

vpl/.



Ofício nº 1214 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências".

Senado Federal, em 15 de setembro de 1995

Senador José Eduardo Dutra
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 20/09/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 67, DE 1995

Dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício de profissão de Secretário e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica assegurado o direito ao exercício da profissão aos que embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contém, pelo menos, 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) anos intercalados, de exercício em atividades próprias de secretaria, na data de vigência desta lei".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Ao ser sancionada, a Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, não levou em consideração os direitos daqueles que, embora sem possuírem cursos de espécie alguma – porque até mesmo não eram exigidos –, vinham exercendo, com eficiência, atividades próprias de profissão de Técnico em Secretariado, que então se regulamentava.

Desrespeitou-se, assim, o princípio assegurado em todas as Constituições brasileiras – que a Carta de 88 registra em seu art. 5, item XXXVI –, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Aqueles que já exerciam, a anos, a profissão, no momento de sua regulamentação, haviam adquirido o incontestável direito de continuar a exercê-la, sem qualquer restrição, sob pena de negar-se vigência à norma constitucional assinalada.

O projeto que ora submetemos à apreciação dos ilustres membros desta Casa e que, certamente, será aprovado e transformado em lei, objetiva corrigir o equívoco ocorrido à época da promulgação do diploma em exame e restaurar os direitos violados dos milhares de trabalhadores, que exercem atividades próprias de secretaria.

Sala de Sessões, 17 de março de 1995. – Senador Humberto Lucena.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Plicado no DCN (Seção II), de 17.03.95



SENADO FEDERAL

PARECER N° 534, DE 1995

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1995, de autoria do Senador Humberto Lucena que "dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências".

Relator: Senador Lúcio Alcântara

Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 67/95, de autoria do Senador Humberto Lucena, em exame nesta Comissão em caráter terminativo, objetiva corrigir situação de iniquidade provocada pela Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que regulamenta o exercício da profissão de Secretário.

Tal situação consiste na exigência de diploma ou certificado de alguma graduação de nível superior ou de nível médio para assegurar o direito ao exercício da referida profissão àqueles que, no início da vigência daquela lei, tivessem exercido atividades de Secretário por 5 anos ininterruptos ou 10 anos intercalados, mesmo não possuindo a habilitação formal específica que a regulamentação passou a exigir (curso superior de Secretariado ou curso técnico de Secretariado em nível de 2º grau).

Afirma o autor, na justificação, que a norma contida no art. 3º da Lei nº 7.377/85 desrespeitou o princípio constitucional contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Ao tempo da promulgação da referida lei, muitos profissionais vinham exercendo as atividades características da profissão, com competência e seriedade, o que deveria assegurar-lhes o direito de continuar a exercê-la. O reconhecimento dessa situação é praxe nas normas de regulamentação de profissões, em certos casos porque quando a profissão é regulamentada inexistem cursos de nível superior e mesmo médio que preparem para o seu exercício.

Pode-se acrescentar, ao argumento do autor, que o inciso XIII do mesmo art. 5º da Constituição consagra a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Ressalte-se, ademais, que expressivo grupo de estudiosos do Direito, como Pinto Ferreira e Celso Bastos, entende que a maioria das profissões não necessita de regulamentação para ser exercida. Tal entendimento vem sendo também consagrado em todas as Cartas Constitucionais brasileiras, desde a Constituição do Império, de 1824.

Ao comentar o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, Celso Bastos afirma que sua redação é clara quanto ao papel da lei na criação de requisitos para o exercício da profissão, em termos de capacitação técnica, científica ou moral, sem contudo impor restrições à atividade. (Comentários à Constituição do Brasil – promulgada em 5 de outubro de 1988. Saraiva, São Paulo, 1989, 2º volume).

As restrições que o Estado estabelece ao direito de acesso e exercício de certas profissões constituem exceção e têm por finalidade proteger a vida, a saúde, a segurança e a liberdade das pessoas. Assim a regulamentação é exigida por lei apenas em casos especiais, em que o exercício profissional exija conhecimentos mais complexos ou um maior controle por parte do Estado.

Quando inexistem riscos de maior monta para a sociedade é preferível manter a atividade livre, por força do direito à livre opção profissional. O excesso de regulamentação finda por negar esse direito.

Não se configuram, na atividade de Secretário, as restrições ao exercício de profissões que estejam estreitamente ligadas à saúde, à segurança, à liberdade e aos valores morais da sociedade, de modo a justificar a interferência do Estado, por meio de legislação regulamentadora. Quanto à necessidade de qualificação, essa pode ser adquirida, em alguns casos, pela prática ou pela observação, sem que para isso seja necessária uma preparação mais complexa, envolvendo conhecimentos e habilidades transmitidos de maneira metódica.

Registre-se, finalmente, que a crítica genérica à regulamentação de algumas profissões objetiva demonstrar, principalmente, que a exigência de cursos superior ou médio, contida no art. 3º da Lei nº 7.377/85, configura excessivo rigor no controle do exercício da profissão de Secretário, ferindo o princípio constitucionalmente consagrado da liberdade do exercício profissional.



Voto do Relator

A proposição atende aos requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Quanto ao mérito, afigura-se oportuna, conveniente e justa, pois cria condições para restaurar os direitos de muitos trabalhadores que vinham exercendo, à época da promulgação da lei, atividades reconhecidamente de secretaria.

Ressalte-se, finalmente, a necessidade de corrigir pequeno lapso na ementa do projeto, de modo a torná-la mais precisa, quando se refere ao exercício profissional de Secretário. A ementa deve ficar assim redigida:

EMENDA N° 1-CAS

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências".

Desse modo, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1995, com a alteração sugerida na ementa.

É o parecer.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 1995. – Beni Veras – Presidente – Lúcio Alcântara – Relator – Geraldo Melo – Romero Jucá – José Alves – Casildo Maldaner – Carlos Wilson – Benedita da Silva – Marina Silva – Emilia Fernandes – Valmir

Campelo – Lucídio Portella – Mauro Miranda – Bello Parga – Nabor Júnior

TEXTO FINAL DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 067, DE 1995.

Dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica assegurado o direito ao exercício da profissão aos que embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contem, pelo menos, 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) anos intercalados, de exercício em atividades próprias de secretaria, na data de vigência desta lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 1995. – Senador Beni Veras, Presidente.

Publicado no DCN. (Seção II), de 02.09.95

Em 20/09/95


PRESENTE
CERIMONIA
COMISSÃO
TRABALHO
9
OK

PROJETO DE LEI N° 971/95

Dá nova redação ao art. 3º, da
Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985,
que "dispõe sobre o exercício da profissão
de Secretário e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

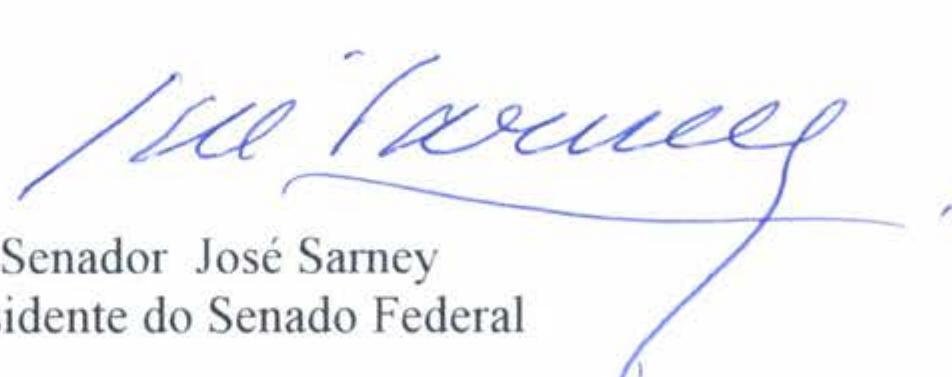
Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica assegurado o direito ao exercício da profissão aos que embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contém, pelo menos, cinco anos ininterruptos, ou dez anos intercalados, de exercício em atividades próprias de secretaria, na data de vigência desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de setembro de 1995


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/.

22/09/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 5

Protocolo = 374

RELATORIO DE PROPOSICOES

Proposicao: PL. 0971/95
Autor Origem: HUMBERTO LUCENA
Data Entrada Câmara: 20/09/95
Número Origem: PLS 0067/95

Autor: SENADO FEDERAL
Ofício: 1214 SF

Ementa: Dá nova redaçao ao art. 3º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que dispoe sobre o exercício da profissao de Secretário e dá outras providências.

Despacho: As Comissoes: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

Recebi em 22/09/95

Assinatura:

Ponto:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE AI
50ª LEGISLATURA

Publique-se.

Presidente

Em 19/09/97

Ofício nº 376/97

Brasília, 17 de setembro de 1997.

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 164, do Regimento Interno, comunico a V.Exa. que declarei prejudicado o Projeto de Lei nº 971/95 - do Senado Federal (PLS nº 67/95) - que "dá nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências", conforme parecer do Relator.

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

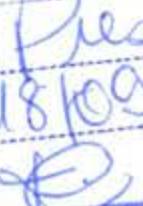
Atenciosamente,

Deputado ARLINDO VARGAS

Vice-Presidente no exercício
da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 73 Caixa: 47
PL N° 971/1995
13

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presid
Data:	18/09/97
Ass.:	
n.º	3829/97
Hora:	15'00 hs
Ponto:	31.22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 971, DE 1995.

"Dá nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa trata de projeto de lei, originário do Senado Federal, que visa alterar o artigo 3º da lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito do Projeto de Lei nº 971, de 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A proposição está notadamente prejudicada em virtude da vigência da Lei nº 9.261, de 10 de janeiro de 1996, que alterou o artigo 3º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, cujo texto em vigor é idêntico ao que está sendo proposto. Senão, vejamos:

"Art. 3º. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos que, embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contem pelo menos cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados de exercício de atividades próprias de secretaria, na data da vigência desta lei."

Sendo assim, em conformidade com o art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opinamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 971, de 1995.

Sala da Comissão, em 4 de 09 de 1997.


Deputado PAULO ROCHA
Relator

70699200.138



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 971/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/10/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

PS-GSE/221 /97

Brasília, 03 de novembro de 1997.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que, de acordo com o inciso I do art. 164 do Regimento Interno desta Casa, a Presidência da Câmara dos Deputados determinou o arquivamento do Projeto de Lei nº 971/95, do Senado Federal (PLS 67/95, na origem), que "dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro-Secretário

A sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A